



4.º anno.

Disertação.

N. H. João Mendes Junior.

É aceitavel a distincção en-  
tre titulo e modo de aqui-  
rir dominio?

No estado actual da nossa jurisprudencia,  
a palavra - dominio - é considerada como sy-  
nonima de - propriedade. Entre os Romanos,  
porém, e nos primeiros tempos não erão conhe-  
cidas estas expressões. Dizia-se: haec res mea  
est ex jure quiritium. Estas simples noções  
bastaõ para elucidar a questãe que preten-  
demos discutir, mesmo porque já devemos  
dar como conhecido o que seja dominio. Bas-  
ta-nos, pois, affirmar que, com o correr dos  
tempos, modificou-se a idia até chegarmos  
à significação, à synonymia que se dá deute  
alludidas expressões em Quiritis patris e  
fundamento do dominio ou propriedade e  
uma fronte já discutido e que nos vicia  
occupar tempo e espaço inutilmente ou  
em o menor resultado.

**4.º ano**  
**DISSERTAÇÃO (\*)**  
**N.º 11**

**JOÃO MENDES JUNIOR**

**1 8 7 6**

---

(\*) Conservou-se a ortografia do autor.

## E' ACEITAVEL A DISTINCCÃO ENTRE TÍTULO E MODO DE ADQUIRIR DOMINIO?

No estado actual da nossa jurisprudencia, a palavra — dominio — é considerada como synonyma de — propriedade. Entre os Romanos, porém, e nos primeiros tempos não erão conhecidas estas expressões. Dizia-se: *haec res mea est ex jure quiritium*. Estas simples noções bastão para elucidar a questão que pretendemos discutir, mesmo porque já devemos dar como conhecido o que seja dominio. Basta-nos, pois, affirmar que, com o correr dos tempos, modificou-se a idéa até chegarmos á significação, á synonymia que se dá destas alludidas expressões em Direito patrio. O fundamento do dominio ou propriedade é um ponto já discutido e que nos viria occupar tempo e espaço inutilmente ou sem o menor resultado.

Os juriconsultos, especialmente os Romanistas, esforço-se por distinguir o titulo do modo. O Direito compõe-se de tres elementos: a pessoa, a cousa e a relação ou vinculo entre a pessoa e a cousa que, na phrase de Ortolan é a causa efficiente do direito; e esse elemento é que se chama — modo. Os Romanistas dizião que ha tanta differença: *quippe toto coelo*.

Podemos assignalar duas causas ao dominio: a causa proxima e a remota, pela qual se adquire mediatamente. Se, por exemplo, eu compro um objecto e se o recebo do vendedor, eu tenho na tradição a causa proxima e na transferencia a causa remota. Esta é o titulo, aquella o modo. Já se vê, pois, que o modo tem existencia posterior ao titulo: não se pode, por exemplo, effectuar uma tradição sem o accordo das duas vontades sobre o contracto.

Em outras muitas hypotheses tambem ha essa differença: se alguém occuppa um objecto, a causa remota é o abandono anterior ao primeiro proprietario e a causa remota, digo proxima (o modo) é a apprehensão do objecto pelo adquirente. Porisso é que se dis que o dominio não se adquire sinão por — *justo titulo*; esse justo titulo se completa pelo modo legitimo. (L. 24 Cod. *de reivind.*) Esta lei assim se exprime:

*“Nullo justo titulo precedente possidentes, ratio juris quaerere dominium prohibet”*

E na L. 20, Cod. *de pactis*, (L. 2.º Tit. 3.º):

*“Traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur”*

Firmados estes principios em frente da legislação romana, para melhor distinguirmos o titulo e o modo, consideraremos os efeitos em relação ao individuo que quer adquirir o dominio:

Se existe apenas o titulo, se o individuo chega somente á convenção, sem effectuar-se a tradição, elle tem unicamente um *jus ad rem*; pode forçar o vendedor a cumprir o contracto, mas não tem *jus in re*, não tem dominio. Mas, se recebeu o objecto do contracto, se realisou-se a tradição da cousa, pode accionar não só o vendedor, mas qualquer pessoa que se tenha apossado da cousa. Assim decide a lei 72 do Digesto tit. *de reivind.*:

*“Si a Titio fundum emeris Semproni, tibi traditus fit, pretio soluto, deinde Titius Sempronio heres extiterit, et eundem alii vendiderit et tradident, aequius est ut tu potior sis”* Aquelle que comprou (sem receber) só tem o justo titulo, mas o que comprou e recebeu tem *jus in re*; o primeiro pode accionar o vendedor e pedir indemnisação, mas não pode reivindicar a cousa.

Outro exemplo offerece a L. 50, Dig. *de reivindicazione* (Liv. 6.º tit. 1.º):

*“Si ager ex emptionis causa ad aliquem pertinet, non recte hac actione agi poterit, antequam traditus sit ager, tuncque possessio amissa sit”*

Entre as especies de *jus in re* sobresahe — dominio, o qual pode ser universal ou particular, pleno ou menos pleno, directo ou util, verdadeiro ou ficto, revogavel, natural ou civil, irrevogavel, universal e singular, quiescente e dormiente, conforme o ponto de vista sob que é considerado.

Agora, como se adquire o dominio? O que são modos de adquirir o dominio?

O dominio desmembrando-se produs a posse, effeito do dominio. Para aquisição deste requer-se:

- 1.º Uma pessoa capaz de adquirir;
- 2.º Uma cousa que possa ser objecto de aquisição;
- 3.º Modo legal de adquirir. Este ultimo requisito é que nos deterá por algum tempo.

Esta lei consagra uma excepção no paragr. 1.º, rasão de mais para disermos que — o título só por si não dá *jus in re*.

A lei 20 do Cod. *de pactis* é, segundo vimos acima, expressa. Se, pois, uma cousa nos tendo sido doada, se tendo sido por nós comprada, etc., *emquanto não se effectua a tradição não temos dominio*. Logo, é preciso que haja 1.º) título, 2.º) modo. Logo, título e modo são idéas differentes.

Ha, porém, excepções que, pela impossibilidade de tradição, confirmão a regra, taes como o dt. de hypotheca, nas servidões negativas estes expressos nas leis, nas heranças, como determina a L. 9 § 4, *de acquir. vel amitt. rerum dom.* Fica assim contrariada a opinião de Mackeldey.

JOÃO MENDES JUNIOR

Esta lei consagra uma excepção no paragr.  
1.º; razão de mais para dizermos que - o ti-  
tulo se por si não dá ius in re

A lei 2.º do Cod. de pactis e, segundo vimos  
acima, expressa se, pois, uma coisa nos  
tendo sido dada, se tendo sido por nós com-  
prada, etc, emquanto não se effectuar a  
tradicao não temos dominio Logo, e' preciso  
que haja 1.º titulo, 2.º modo. Logo, titulo e modo  
são idias differentes.

Ha, porém, excepções que, pela impossibilidade  
de tradicção, confirmam a regra, tais como o dt.  
de hypotheca, nas servidões negativas, casos estes  
expressos nas leis, nas heranças, como determina  
a L. 9.º 4, de acquir. vel amitt. rerum dom. Não acim  
contrariada a opinião de Elca Cheldega

José Mendes Junior.